



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso - Processo licitatório nº 0041/PMCB/2018.

Modalidade: Tomada de Preço nº 003/2018

Tipo: Menor Preço Global.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: Santos Júnior Engenharia LTDA ME.

OBJETO – Contratação de empresa especializada na execução de serviços necessários à realização das obras de reforma do prédio da Unidade Básica de Saúde do Município de Capim Branco. As obras incluem o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações previstas no projeto básico e no edital.

1. DOS FATOS.

Foi apresentado recurso (fls.1167/1204) contra a habilitação das Empresas Secroncrete Serviços de Engenharia e Construções LTDA, COWAG Engenharia e Construções LTDA EPP, Abreu & França LTDA e MCM Empreendimentos Eireli EP.

Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de não acolhimento total do recurso (fls.1206/1211).

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – coabimato@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expeditos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o parecer nº 115/2018, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide não acolher o recurso apresentado, mantendo-se a habilitação das empresas Secroncrete Serviços de Engenharia e Construções LTDA, COWAG Engenharia e Construções LTDA EPP, Abreu & França LTDA e MCM Empreendimentos Eireli EPP.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão

Determinar o prosseguimento do processo licitatório com a abertura das propostas a ser realizada em 19/11/2018 as 09hs, na sala de Licitação da Prefeitura de Capim Branco.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 07 de Novembro de 2018.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



PARECER JURÍDICO Nº 115/2018

Assunto: Recurso administrativo contra fase de habilitação interposto nos autos do Processo de Licitação nº 041/PMCB/2018 – Modalidade Tomada de Preço nº 03/2018

Recorrente: Empresa Santos Júnior Engenharia Ltda. ME

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo Licitatório nº 041/PMCB/2018 - Modalidade – Tomada de Preço nº 03/PMCB/2018

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos do processo administrativo de licitação acima referenciado, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa Santos Júnior Engenharia Ltda. ME, encontrando-se o processo de licitação ainda da fase de habilitação dos licitantes.

1.1. Da Admissibilidade dos Recursos.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

- A manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso interposto pela empresa Santos Júnior (fls.1167/1204), possui os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos arts. 43 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta consignado na ata da sessão realizada no dia 19/10/2018 a manifestação do interesse da mencionada empresa em recorrer, tendo sido apresentadas as razões do recurso tempestivamente, através do protocolo junto ao setor de licitação.

Ver-se, portanto, observado o prazo legal para o protocolo do recurso interposto e também do recebimento e da análise das razões formuladas.

Encontram-se preenchidos também no presente caso os demais requisitos doutrinários, pois a petição do recurso administrativo é fundamentada e contém o necessário pedido de revisão da habilitação das Empresas Secroncrete Serviços de Engenharia e Construções LTDA, COWAG Engenharia e Construções LTDA EPP, Abreu & França LTDA e MCM Empreendimentos Eireli EPP.

Os demais licitantes nada manifestaram, nem mesmo depois de intimados sobre a efetiva interposição do recurso administrativo, quando lhes foi concedido o prazo para apresentarem suas contra-razões.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL
Capim Branco
Em Movimento
Gestão 2017-2020



Portanto, resta também comprovado nos autos que foi oportunizado aos demais licitantes a impugnação do recurso interposto, quando lhes foi concedido o prazo legal de cinco dias úteis para tal, não havendo nenhuma manifestação.

Em síntese este é o relatório.

2 – Do Mérito do Recurso

2.1. Do requerimento de inabilitação das empresas Secroncrete Serviços de Engenharia e Construções LTDA, COWAG Engenharia e Construções LTDA EPP, Abreu & França LTDA e MCM Empreendimentos Eireli EPP.

Sustenta a empresa Recorrente, Santos Júnior Engenharia LTDA ME que as empresas precitadas (recorridas) apresentaram seus atos constitutivos sem a validação dos documentos perante a Junta Comercial deste Estado e, assim, devem ser desconsiderados os documentos e não habilitadas as Empresas. Contudo, não lhe assiste razão.

O Edital da licitação em seu item 4.1.1.1 é claro e objetivo, exigindo apenas a apresentação dos atos constitutivos das empresas, o que foi atendido, conforme se depreende dos documentos de fls. 393, 804/813 e 1044/1056. Com efeito, exigir a comprovação de validação perante a junta comercial seria medida totalmente desarrazoada para o caso, até porque, não tem esta previsão no edital e os documentos não apresentam indícios de serem fraudulentos.

4.1.1.1. Prova de registro, na Junta Comercial, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, compreendendo: contrato de constituição e todas as alterações havidas após a constituição da empresa, tudo devidamente registrado quando a lei assim o exigir, sendo facultada a apresentação da última consolidação contratual e alterações posteriores, com a certidão simplificada da Junta Comercial, recente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores.

No presente caso deve ser adotado o princípio da vinculação objetiva do Edital, bem como, o princípio da competitividade, pois, acolher os argumentos da Empresa Recorrente estaria se violando simultaneamente os dois princípios acima citados, princípios estes que são o alicerce do procedimento licitatório.

Neste contexto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento desta tese levantada pela Recorrente.

2.2. Do requerimento de inabilitação da empresa Cowag Engenharia e Construções LTDA.

Aduz ainda a empresa Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Cowag Engenharia e Construções LTDA não atende os requisitos exigidos no Edital (item 4.1.3.3). Mais uma vez, não lhe assiste razão, pois o item 4.1.3.3 do Edital da licitação exige o seguinte:

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Assinado digitalmente por [assinatura]
51/835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



4.1.3.3. A **capacidade técnico-profissional** será aferida mediante a comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo respectivo Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Contudo, precitado item não pode ser lido isoladamente ao restante do edital, principalmente em relação aos itens abaixo, cito 4.1.3.1 e 4.1.3.2, *verbis*:

4.1.3.1. **Prova de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital.

4.1.3.2. A **Capacidade Técnica-Operacional** deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

a) Os Atestados de **capacidade técnico-operacional** poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(is) da licitante observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09 (o atestado para comprovação da capacidade técnica operacional poderá pertencer a pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional).

Nota-se que a empresa Recorrente busca uma inabilitação sem, contudo, atinar-se para o princípio da vinculação objetiva do edital da licitação.

A empresa Recorrida, na fl. 1075 apresentou o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA em nome da Pessoa Jurídica COWAG, bem como em nome da Engenheira Karina Fainelo Batista. Por outro lado, em fls. 1.082, a precitada empresa (recorrida) apresenta declaração informando sobre a manutenção em todo período da obra da engenheira em questão. Assim, não há elementos suficientes para se acolher o pleito do Recorrente em inabilitar a Empresa COWAG.

Salienta-se, contudo, que a Empresa Recorrente apresentou o recurso para fins de obter a inabilitação de alguns de seus concorrentes, mas ela própria, conforme se verifica em diligência aos autos do processo de licitação, repita-se, a própria empresa Recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por Empresa que tem de CNPJ diferente do seu (porém com nome com similaridades), está localizada na mesma rua, mesmo prédio, mas com números diferentes, sendo a empresa Recorrente com sede no número 2009 e a empresa contratante e responsável pela emissão dos atestados de capacidade técnica com sede no número 2008. Assim, para todos os efeitos, se não se aplicar o princípio da vinculação objetiva do edital, seria conclusão necessária a inabilitação da Empresa recorrente!

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Ass. Deslino
61.835



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento
Gestão 2017-2020



Ante o exposto, aplicando-se também a este ponto o princípio da vinculação objetiva ao edital e o princípio da proporcionalidade, entende esta Procuradoria que não assiste razão empresa recorrente.

2.3. Do pedido de inabilitação da Empresa MCM Empreendimentos Eireli.

Por fim, a empresa Recorrente sustenta a necessidade de inabilitação da empresa MCM Empreendimentos, sob o argumento de que o contrato de comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional apresentado pela mesma como sendo o seu responsável técnico não teria validade jurídica, pois, estaria "vencido", conforme dispõe o art. 598 do CC/2002.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

A interpretação atual que se dá ao art. 598 do CC/2002 é que a aplicação de tal dispositivo deve ser afastada nos casos em que as situações reais não mantiverem qualquer relação com a ideia de servidão ou de proteção do trabalhador e tiverem, com embasamento no princípio constitucional da livre iniciativa, a livre estipulação de prazo maior do que quatro anos para a execução dos serviços, por ser de interesse de ambas as partes e não afrontar, neste caso, o princípio constitucional de valorização e defesa do trabalhador.

No contrato de prestação de serviços questionado pela empresa Recorrente, celebrado entre a Empresa MCM Empreendimentos e a Engenheira Deisiane Resende, não há prazo de duração (fls. 419), bem como, não há cláusulas abusivas ou limitativas do direito de ir e vir da pessoa física. Verifica-se que não há no contrato nenhum elemento que demonstre a intenção de violar os direitos da liberdade humana.

Com efeito, até que se prove o contrário o contrato de prestação de serviços de fls. 417/419 é plenamente válido.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria também pelo não acolhimento deste tópico recursal.

3. Das implicações decorrentes de eventuais manifestações de caráter meramente protelatório.

Apenas à título de advertência, constata-se que em sua conclusão final a empresa Recorrente cita o Município de Matozinhos-MG como sendo o órgão responsável pela licitação, demonstrando que, o presente recurso tem evidentes características protelatórias, fato que deve ser observado pela Comissão de Licitação e devidamente punido se comprovado.

Neste aspecto, conforme deliberações reiteradas do TCU devem sempre ser mantidas as decisões ou providências recorridas quando ausentes elementos suficientes para se proceder a reforma pretendida em recurso administrativo interposto, como ocorrido no presente caso, já que o indeferimento de razões recursais não ofende a regularidade processual quando o propósito de recorrer for manifesto por licitante que não apresente interesse de agir.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*Re - arquivado
GL 835*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Em matéria recursal em processos de licitação o TCU vai além ao estabelecer que compete ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação, conforme for o caso, verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior, deixando claro e evidente que a decisão do pregoeiro ou do Presidente da Comissão de Licitação que nega seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior. (Acórdão 1440/2007 Plenário (Sumário))

Também o TCU já estabeleceu que em processos de licitação é necessário que o ente público faça com que as decisões relativas às fases de habilitação e classificação das licitações, incluindo o julgamento de recursos, tenham fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes e não sejam amparadas em excessivo rigor formal, avaliando-se a documentação das licitantes e suas propostas com base no edital, na legislação pertinente e nos princípios licitatórios, em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência e da razoabilidade.

O TCU inclusive já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios pode ser realizado pelo pregoeiro ou pelo presidente da Comissão de Licitação, pois como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro e ao presidente da comissão de licitação não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigidos em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente", pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro e o presidente da comissão de licitação têm plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and initials: "Jorge" and "GL-835"



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Esse procedimento de se indeferir o recurso pela simples indicação do motivo, uma vez constatado que esta desprovido de qualquer plausibilidade, tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro e pelo presidente da comissão de licitação sempre cabe recurso à autoridade superior, sem efeito suspensivo. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro ou do presidente da comissão de licitação, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente, sem acarretar prejuízo à coletividade e ao interesse público.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro e pela Comissão de Licitação, estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a retificação ou a anulação dos atos praticados.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro e o presidente da comissão de licitação, os principais envolvidos na realização de todos os procedimentos licitatórios, têm o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, têm eles plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

Por todo o exposto, o procedimento licitatório ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro e pelo presidente da comissão de licitação, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nas fases seguintes da licitação em andamento, se faz necessária a observância de tal prerrogativa do pregoeiro e da comissão de licitação, para evitar eventuais retardamentos e protelação imotivada do certame, com o objetivo de afastar eventuais prejuízos que poderão ser acarretados à coletividade, sobretudo no presente caso, que os recursos financeiros a serem utilizados na contratação da empresa vencedora do certame são provenientes de convênio firmado entre o município e outra esfera governamental, com curto prazo de vigência.

4. Conclusão.

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado, pelos fundamentos acima despendidos.

Recomenda-se ainda, à CPL que proceda a intimação de todos os interessados no presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL.

Ass. Jurídica
62.835

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

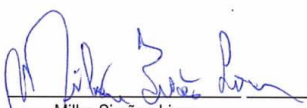
Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 07 de novembro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 748 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal para fins de convalidação/manutenção da decisão da CPL ou possível alteração da decisão.

Capim Branco-MG, 07 de novembro de 2018.


Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835


Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

Thiago Leal Pedra
Assessor Jurídico
OAB/MG 126.124